



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 69-47.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.124

(13/03/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 69-47.2015.6.02.0000 – CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO(A) : RICARDO TENÓRIO DÓRIA (OAB/AL Nº 9.727) E OUTRA
REQUERENTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS - PRESIDENTE
REQUERENTE : JURANDIR BÓIA ROCHA (VICE-PRESIDENTE)
REQUERENTE : JOSIEL ANTÔNIO DA SILVA (TESOUREIRO)
REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA BORGES OMENA (1º TESOUREIRO ADJUNTO)
RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO– Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 69-47.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, consoante determinam a Lei nº 9.096/95.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, (fls. 20/21) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 46), os autos seguiram à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, para análise dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência, tendo o partido apresentado manifestação e documentos de fls. 863/903.

Em face da documentação acostada, a Coordenadoria de Controle Interno emitiu o Parecer Técnico nº 006/2017/SCEP/COCIN opinando pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 273/279).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento da COCIN, manifestou-se, às fls. 291/292, pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 69-47.2015.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2014 do Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, in verbis: (grifo nosso)

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em relação à documentação acostada aos autos, percebe-se que restaram as seguintes falhas: **a)** divergência quanto aos saldos do exercício anterior e os informados na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 69-47.2015.6.02.0000

prestação de contas (diferença de R\$ 87,75 entre o valor declarado no demonstrativo de sobras de campanha e o valor somatório dos comprovantes); **b)** não comprovação de alguns lançamentos a débito que totalizam o valor de R\$ 3.972,61, mas que corresponde à proporção de apenas 0,53% do total da movimentação da campanha (R\$ 743.132,97); e, **c)** inconsistências formais quanto ao preenchimento dos demonstrativos contábeis, mas que não alteram a contabilidade nem comprometem a regularidade das contas.

Nenhuma das falhas remanescentes, entretanto, compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Eleitoral foi preciso ao apontar que “(...) *as falhas não demonstram a ocorrência de ilicitude grave, apta a ensejar a desaprovação das contas*”. Ademais, conforme apontado pela Coordenadoria de Controle Interno, o partido apresentou os extratos bancários consolidados e não recebeu recursos do Fundo Partidário.

A análise dos autos revela assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – e ao Ministério Público Eleitoral, especialmente diante da previsão normativa contida no art. 27 da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*: (grifos nossos)

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas;

III desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional Eleitoral, conforme se infere, por exemplo, dos seguintes precedentes:

CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a referida irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. Precedentes. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 69-47.2015.6.02.0000

aprovação das contas da agremiação partidária com ressalvas, pois as impropriedades apresentadas não comprometeram a regularidade das contas prestadas. Reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 279/STF. 3. **O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas devem elas ser aprovadas com ressalvas, impondo-se, caso necessário, a devolução de valores ao fundo partidário.** 4. Negado seguimento ao recurso. (TSE - RESPE: 1949320136160000 Curitiba/PR 193492014, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/02/2015 - Página 41-44).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. **OMISSÕES E FALHAS INICIALMENTE CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA INICIAL DO PARTIDO. POSTERIOR COMPARECIMENTO. SANEAMENTO ATRAVÉS DE NOVOS DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR TIDO POR IRREGULAR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. (ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.635 DE 22/08/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25 - RELATOR DES. DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES).**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. **IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques.).**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - **AUSÊNCIA DE ASSINATURAS E CARIMBOS - AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS DE MENOR RELEVÂNCIA - IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA**1. A ausência de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 69-47.2015.6.02.0000

assinaturas e peças contábeis de menor relevância constitui falha de natureza formal, que não prejudica a confiabilidade das contas anuais apresentadas por partido político, feita, entretanto, a ressalva orientadora, no sentido de que o partido evite essa prática.2. Contas aprovadas com ressalva. (TRE-AC - PC: 3286 AC, Relator: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 17/08/2011, Página 01 e 02).

Diante da persistência de falhas que não comprometem a higidez e a confiabilidade das contas e por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, voto, com fundamento no artigo 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, pela aprovação com ressalvas das contas do órgão de direção regional em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referentes ao exercício financeiro de 2014.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 69-47.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 69-47.2015.6.02.0000

Prot. 5.865/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/03/2017 (SESSÃO Nº 20/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acaordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI. (Acórdão nº 12.124, de 13/3/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12124 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 47, em 15/03/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS